



CIRCULAR N. 314/CGJ DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

REVOGAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.
Autos n. 0012130-37.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 6248444 (fls.. 1-13), subscrito pelo Exmo. Sr. Rafael Martins Costa Moreira, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Laguna/SC, bem como do despacho (fl. 14) exarado nos autos acima referidos, para que proceda a revogação da indisponibilidade de bens das pessoas mencionas.

Eventuais respostas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Roberto Pedro Prudêncio, s/n, Loteamento Santo Antônio dos Anjos, Esperança, Laguna/SC, CEP. 8879000, fone (48) 3644-8000 - e-mail: sclga01@jfsc.gov.br.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0012130-37.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo da 1ª Vara Federal de Laguna e outro

Requerido: Union Armazenagens e Operações Portuárias

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo juízo de direito da 1.ª Vara Federal de Laguna, no qual solicita a comunicação aos Offícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina da revogação da indisponibilidade de bens decretada em desfavor de Union Armazenagens e Operações Portuárias S.A. – atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A. (CPNJ n. 07.380.119/0001-86) nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 5002486-81.2012.404.7216/SC.

Diante do exposto, comunique-se aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-os via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e para que, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Esta decisão servirá como ofício à parte interessada.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014

Florianópolis (SC), 28 de novembro de 2014

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

Rua Roberto Pedro Prudêncio, s/n, Loteamento Santo Antonio dos Anjos, Esperança - Laguna - CEP 8879000 - Fone: (48) 3644-8000 - Página: www.jfsc.jus.br - Email: sclga01@jfsc.gov.br

Ricardo Orofino da Luz Fontes
Laguna, 12 de agosto de 2014.

Ofício n.º 6248444

MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5002486-81.2012.404.7216/SC

Excelentíssimo(a) Dr.(a) Desembargador(a) Corregedor(a):

Informo a Vossa Senhoria que, nos autos do processo em epígrafe, foi **revogada a indisponibilidade de todos os bens e direitos, atuais e futuros, de Union Armazenagens e Operações Portuárias S.A.** (CNPJ 07.380.119/0001-86) atualmente denominada **Terminal de Veículos de Santos S.A.**, nos termos da decisão em anexo.

Assim, solicito que seja dada divulgação aos Ofícios de Registros de Imóveis deste Estado, a fim de que seja cumprida a medida decretada, desbloqueando-se os bens/direitos pertencentes à pessoa jurídica mencionada que se encontrarem registrados perante os ofícios de registro de imóveis.

ANEXO: cópia do despacho;

Atenciosamente,



Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6248444v3** e, se solicitado, do código CRC **7DE591C6**.

AO (À)

Desembargador Luiz César Medeiros

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar

5002486-81.2012.404.7216



[E080367619©/WUS]

6248444.V003 1/2



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 21/08/2014 14:32:000064



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88020-901

SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL
DE SANTA CATARINA

000000 020486 4812012 4047216 000000

5002486-81.2012.404.7216



[E080367619©/WUS]

6248444.V003 2/2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5002486-81.2012.404.7216/SC

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO : ADRIANA PAULA GERONAZZO

REQUERIDO : ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO
MONTEIRO
: ALLAN JAMES PAIOTTI
: ALVARO LUIZ SAVIO

ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES

REQUERIDO : ANGELA MARIA COIMBRA DE CASTRO CATAO
: BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A

REQUERIDO : CARLOS RODRIGO CAMARINHA BRAZ

ADVOGADO : KATIA MARTINS RAMOS

REQUERIDO : CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S.A.
: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
: ELBAMAR COMPANY SOCIEDAD ANONIMA
: ERNANI CATALANI FILHO

REQUERIDO : IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S/A

ADVOGADO : Carlos José Barbosa Filho
: Ana Clara da Rosa Alves

REQUERIDO : JEZIEL PAMATO DE SOUZA

ADVOGADO : BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI
BESERRA

REQUERIDO : JOSE ALFREDO DE FREITAS

ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES

REQUERIDO : JOSE MANOEL JOAQUIM

ADVOGADO : BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI
BESERRA

REQUERIDO : LIBRA SUL S.A

ADVOGADO : ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: Fábio Medina Osório
: VICTOR WOJCICKI FLORES

REQUERIDO : LIBRA TERMINAL IMBITUBA LTDA

ADVOGADO : Ana Clara da Rosa Alves

REQUERIDO : MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 1/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
REQUERIDO : MAURICIO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : Pablo Ramires Raimundo
: LUIZ FERNANDO SIMOES DE SOUZA
REQUERIDO : MULTITRADE - COMERCIO E PARTICIPACOES
: LTDA
REQUERIDO : NEIMAR JOSE VIOLA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SIMOES DE SOUZA
REQUERIDO : NILTON GARCIA DE ARAUJO
: PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO
: ROBERTO ESTEVES SUCENA
: ROBERTO VILLA REAL JUNIOR
REQUERIDO : RONALDO BORGES
: ROSANE MARTINS
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
REQUERIDO : ROWIN GUSTAV VON REININGHAUS
: ROYAL SERVICOS LTDA
REQUERIDO : TPI TERMINAL PRIVATIVO DE IMBITUBA S/A
ADVOGADO : Ana Clara da Rosa Alves
REQUERIDO : UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES
: PORTUARIAS S.A.
ADVOGADO : Ana Clara da Rosa Alves
: JEANNE SANTOS
REQUERIDO : UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A
: UNION SHIPPING INTERNATIONAL PARTNERSHIP
: UNION TRADE EMPREENDIMENTOS E
: PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO : WAGNER MENDES BIASOLI
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
REQUERIDO : ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A.
APENSO(S) : 5002484-14.2012.404.7216

DESPACHO/DECISÃO

A União Federal - Fazenda Nacional e a ANTAQ ajuizaram a presente ação cautelar fiscal em face de 36 (trinta e seis) réus, pessoas físicas e jurídicas.

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 2/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

As autoras aduzem, em apertada síntese, que a Companhia Docas de Imbituba (CDI), ao se aproximar do vencimento do prazo da concessão do Porto de Imbituba, é devedora da União Federal e da ANTAQ e causou inúmeros prejuízos ao Poder Concedente, aos serviços públicos e a terceiros. Sustentam a prática de diversas condutas ilegais por parte da concessionária. Relatam que a CDI se encontra em situação financeira preocupante e, ainda assim, estaria procedendo à transferência de ativos e numerários para outras pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Alegam que os sócios pretendem descapitalizar a empresa mediante operações fraudulentas e acumulação de dívidas, a caracterizar gestão temerária.

Sendo assim, requereram a concessão de medida cautelar fiscal para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, mediante a expedição de ordens de bloqueio a vários órgãos e adoção das medidas pormenorizadas na exordial.

A liminar foi parcialmente concedida nas decisões dos eventos 04 e 48, para decretar a indisponibilidade dos bens de Companhia Docas de Imbituba, Brasportos Op. Port., Multitrade - Com. e Part., Union Armaz. e Op. Port., Royal Transp. e Serv., Union Cap. Imob., Companhia Brasileira de Portos, Zimba Op. Port. e Log., Roberto Villa Real Junior, Maurício da Silva Lacerda, Neimar José Viola, Libra Terminal Imbituba S/A, Libra Sul S/A, Imbituba Empreendimentos e Participações, Union Trade Empreendimentos e Participações, Terminal Privado de Imbituba S/A e Elbamar Company Sociedad.

Após interposição de agravos de instrumento, pedidos de reconsideração, embargos declaratórios, manifestações diversas, contestações e diversas intercorrências processuais, restaram alguns pleitos que devem ser apreciados neste momento, o que passo a fazer nos tópicos que seguem:

1 LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS PESSOAS FÍSICAS

Os requeridos Jeziel Palmato de Souza (evento 58), Neimar José Viola (evento 62), Maurício da Silva Lacerda (evento 62), José Manoel Joaquim (evento 63), Rosane Martins (eventos 75, 278 e 287), Álvaro Luiz Savio (eventos 105, 278 e 287), Carlos Rodrigo Camarinha Braz (evento 149), Ronaldo Borges (eventos 275 e 290), José Alfredo de Freitas (eventos 276 e 289), Wagner Mendes Biasoli (eventos 277 e 291), Alexandre José Guerra de Castro Monteiro

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 3/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

(eventos 279 e 288), Allan James Paiotti (eventos 279 e 288) e Marcelo Pereira Malta de Araújo (eventos 279 e 288) **pediram o reconhecimento de ilegitimidade passiva e consequente exclusão do feito.**

Referem, em resumo, que: não compõem o suposto grupo econômico encabeçado pelos réus Roberto Villa Real Jr., Neymar José Viola e Maurício da Silva Lacerda; as requerentes não demonstraram qualquer participação desses réus nas operações fraudulentas; praticamente não foram citados na inicial; não há qualquer afirmação, tampouco indícios, da presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e consequente indisponibilidade dos bens dos sócios, administradores e diretores pelas alegadas dívidas das sociedades requeridas.

Com efeito, a inicial é deveras lacônica na indicação da relação entre esses demandados e as condutas ditas fraudulentas. Limita-se a informar, no capítulo da qualificação, qual o cargo exercido por cada réu pessoa física. Não há, até o momento, indícios de que os réus mencionados tenham protagonizado práticas fraudulentas previstas no art. 50 do Código Civil e art. 158 da Lei n. 6.404/76, o que obsta a superação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e a constrição dos bens dos sócios e/ou administradores.

Esta circunstância, portanto, é incorporada como reforço de fundamentação para o indeferimento da liminar de indisponibilidade em face desses réus, como propriamente reconheceram os MM. Magistrados que me antecederam, nas decisões dos eventos 04 e 48, que, diga-se a propósito, não foi objeto de irresignação pelas autoras.

Entretanto, com a devida vênia, reputo prematuro o reconhecimento, nesta fase, da ilegitimidade dos réus antes referidos e a exclusão dos mesmos do processo.

De observar que, conquanto o saneamento não esteja mais confinado a um único ato, existe um momento adequado para definição dos pontos controvertidos e decisão das questões processuais pendentes, qual seja, após a resposta dos réus e, se for o caso, a apresentação de réplica, na forma do art. 331, § 2º do CPC.

Ademais, o "fatiamento" do saneamento e a prolação de diversas decisões de forma antecipada poderá proporcionar a interposição de vários

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 4/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

agravos e embargos, pedidos de reconsideração, debates paralelos, enfim, uma série de intercorrências processuais que tumultuam o andamento deste processo, cuja celeridade já está prejudicada pela dificuldade na citação dos diversos requeridos. Além disso, outros réus, que ainda não se manifestaram, poderão aviar pleitos semelhantes e provocar novas manifestações do Juízo.

Portanto, revela-se mais adequado **reservar o pronunciamento sobre essas questões, e outras que surgirem, para o momento após a fase de defesa, com a finalidade de assegurar melhor organização ao trâmite processual**, que poderá coincidir com o saneamento ou mesmo a sentença, nas hipóteses do art. 330 do CPC. Até porque, segundo determina o art. 125 do CPC, o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio.

Salienta-se que **contra os requeridos retrocitados não foi deferida a indisponibilidade de bens** e, por isso, **não estão sofrendo prejuízos concretos neste momento**.

Diversa é a situação dos demandados Roberto Villa Real Jr., Neimar José Viola e Maurício da Silva Lacerda, os quais, pela versão da inicial e dos documentos que a acompanham, exercem o controle da CDI e podem ter sido responsáveis pelas operações inquinadas pelas demandantes. A consistência dessas afirmações, de todo modo, será avaliada de forma definitiva por ocasião da sentença, razão pela qual as arguições de ilegitimidade passiva de Neimar José Viola e Maurício da Silva Lacerda (evento 62) também não merecem acolhida neste momento processual.

**2 UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS
S.A.: LEGITIMIDADE PASSIVA E LEVANTAMENTO DA
INDISPONIBILIDADE**

A ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A. também pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não participa de grupo econômico com a CDI e as demais pessoas jurídicas requeridas.

Como já restou assinalado, o processo sequer ultrapassou a fase de resposta dos réus, razão pela qual é, *data venia*, inadequado, neste momento, determinar a exclusão do feito dos requeridos que sustentam sua ilegitimidade passiva.

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 5/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

Todavia, em relação à Union Armazenagem, atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A., urge reexaminar a medida de indisponibilidade de bens, decretada no evento 04.

Pelo que se depreende dos autos, não estão presentes os requisitos da verossimilhança e da iminência de dano irreparável para autorizar a providência acautelatória em desfavor da Union Armazenagem.

As demandantes ancoraram sua conclusão de que a Union Armazenagem faria parte do grupo econômico **apenas no fato de ser ela 100% controlada pela CDI**, o que, **ao menos em juízo de cognição sumária**, restou **afastado pela ré**.

Efetivamente, em 23/12/2008 a requerida foi adquirida pela Santos Brasil S.A., mantendo apenas relação comercial com a CDI, de modo que a transferência de titularidade dos contratos de arrendamento em favor da Santos Brasil S.A. contou com a anuência da ANTAQ (evento 180, RES4) e do CADE (evento 202, INF2). Tanto que esta Autarquia deferiu a retirada da ré do rol de ativos pertencentes à CDI e do pólo passivo das medidas cautelares e ações ordinárias ajuizadas pela ANTAQ (evento 180, OFIC2).

A União, no evento 202, informa que: a Autarquia não detém atribuição legal para, isoladamente, determinar a retirada da ré de ação judicial, o que caberia à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; podem haver outros créditos de interesse da União, da Fazenda Nacional ou da ANTAQ; há possibilidade de a Union Armazenagem integrar de fato o grupo econômico aludido.

Em relação à competência da ANTAQ ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para "deferir" a exclusão de determinado réu, é questão interna dos demandantes, sendo descabida intervenção judicial para obrigá-los a aceitar a ilegitimidade passiva de qualquer parte. Contudo, quem decide se uma parte ostenta ou não legitimidade é o Judiciário, e a definição de qual órgão administrativo detém atribuição para se manifestar a respeito jamais vincula o pronunciamento judicial.

Demais disso, esta demanda não foi proposta para assegurar o pagamento de valores devidos pela Union Armazenagem. Eventual constatação de outros créditos em favor da União, Fazenda Nacional ou ANTAQ

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 6/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

poderão propiciar cobrança da ré em ação própria, mas **a mera possibilidade de sua existência não autoriza a constrição de seus bens.**

Ao depois, **ao menos em sede de cognição sumária**, é lícito afirmar que **não estão presentes indícios de que a Union Armazenagem integre o grupo econômico** formado pela CDI e demais empresas requeridas. Conforme foi relatado, **em 23/12/2008 a ré foi adquirida pela Santos Brasil S.A, circunstância confirmada pela União na manifestação do evento 202.** Portanto, não poderia, em tese, participar das alegadas operações fraudulentas.

A simples ilação de que a Union Armazenagem poderá compor um grupo econômico de fato com as demais rés não basta para justificar a drástica medida de indisponibilidade de seu patrimônio.

Igualmente, não está presente o *periculum in mora*, ausentes evidências de que a Union Armazenagem estaria dilapidando seu patrimônio ou transferindo para terceiros.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade, posto que, se demonstrado satisfatoriamente pelas autoras que a ré contribuiu para a prática dos atos ilícitos descritos na peça vestibular, a cautelar poderá incidir sobre seu patrimônio. Essa comprovação, contudo, não existe até o momento.

Portanto, **a medida liminar do evento 04 deve ser revogada em parte, para efeito de levantamento da indisponibilidade dos bens da ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S/A, atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A..**

3 LEGITIMIDADE PASSIVA DE IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Pelos mesmos fundamentos apresentados nos itens 1 e 2 acima, indefiro, neste momento processual, o pedido de exclusão do feito formulado pela ré Imbituba Empreendimentos e Participações S/A no evento 78.

4 EXCLUSÃO DE ÂNGELA MARIA COIMBRA DE CASTRO CATÃO DO PÓLO PASSIVO

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]
6226873.V013 7/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

Defiro a exclusão de Ângela Maria Coimbra de Castro Catão da lide, tendo em vista seu falecimento antes mesmo da citação (evento 92), conforme requerido pela União e ANTAQ (eventos 114 e 115).

5 EXPEDIENTES DE CITAÇÃO

Defiro o pedido de citação de **MULTINVEST LTDA.**, formulado no evento 142 e não apreciado na decisão do evento 153, empresa também pertencente ao grupo econômico da CDI e não arrolada no pólo passivo da demanda por mero equívoco das requerentes, já que mencionada na fundamentação da exordial.

Retifique-se a autuação, incluindo-se **MULTINVEST LTDA.** no pólo passivo da ação.

Por outro lado, antes de analisar o pleito de citação por edital dos réus **Adriana Paula Geronazzo, Brasportos Operadora Portuária S.A., CBP - Companhia Brasileira de Portos S.A., Multitrade Comércio e Participações Ltda., Roberto Villa Real Júnior, Royal Serviços Ltda., Union Trade Empreendimentos e Participações Ltda. e Union Shipping International Partnership**, formulado no evento 256, entendo prudente que a Secretaria deste Juízo diligencie no sentido de verificar se as citações destes requeridos nos autos **50024841420124047216, 50002217220134047216 e 50018005520134047216** foram bem sucedidas, já que em tais processos foram informados endereços diversos, inclusive através de pesquisas ao INFOJUD.

Em caso de novas informações acerca dos endereços atuais, expeçam-se os competentes mandados/cartas precatórias.

Necessário, ainda, dado o elevado número de réus, que sejam solicitadas informações acerca dos mandados e cartas precatórias expedidas para citação e ainda não devolvidas a este Juízo.

6 CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento **5002923-08.2013.404.0000**, liberando-se quaisquer valores bloqueados através de Bacenjud em conta-corrente e outros ativos financeiros do requerido **Neimar José Viola**.

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 8/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

Frisa-se que os demais réus agraciados com medidas semelhantes neste e em outros agravos de instrumento não tiveram valores bloqueados quando do cumprimento da liminar.

É de ser dado cumprimento, ainda, à decisão proferida no agravo de instrumento **5003398-27.2014.404.0000**, que limitou o bloqueio de bens da **LIBRA SUL S.A.** ao valor da indenização recebida em R\$ 39,5 milhões.

Por fim, cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento **5027437-25.2013.4040000**, que determinou a indisponibilidade de direitos - lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio devidos - decorrentes de cotas sociais que **Roberto Villa Real Júnior, Maurício da Silva Lacerda e Neimar José Viola** nas seguintes empresas, conforme descrito no evento 115:

a) Roberto Villa Real Júnior:

- Dingle SP Participações Ltda, CNPJ 14.754.045/0001-66;
- Babyzinho Indústria e Comércio de Fraldas Ltda, CNPJ 07.641.069/0001-43;
- TOPUP - Importação, Distribuição e comercialização de produtos eletrônicos Ltda., CNPJ 09.563.364/0001-54;
- Gryphon Comercial e Participações Ltda, CNPJ 00.289.945/0001-75, São Paulo/SP;
- Hipel Comercial e Distribuidora de Materiais Ltda, CNPJ 74.664.640/0001-32;
- IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda (falida), CNPJ 44.796.878/0001-50;
- Gryphon Transportes e Serviços Ltda, CNPJ 03.670.715/0001-04;
- Gryphon Investimentos e Participações Ltda, NIRE Matriz 35216341930;
- Royal Comercial Ltda (dissolvida);

b) Maurício da Silva Lacerda:

- Union Distribuidora S/A, CNPJ 08.255.046/0001-63;
- Doc. Comércio, Importação e Exportação de Bebidas Ltda, CNPJ 07.395.069/0001-00;
- BC & JV Serviços Especializados Ltda, NIRE Matriz 35222645210;
- Barbosa Lima Serviços Ltda, Matriz 35226715948;
- Dingle SP Participações Ltda, CNPJ 14.754.045/0001-66; e

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 9/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

c) Neimar José Viola
- Union Distribuidora S/A, CNPJ 08.255.046/0001-63;
- Doc. Comércio, Importação e Exportação de Bebidas Ltda, CNPJ 07.395.069/0001-00, São Paulo/SP;
- BC & JV Serviços Especializados Ltda, NIRE Matriz 35222645210.

Ante o exposto:

a) **indefiro**, por ora, o pedido de reconhecimento da **ilegitimidade passiva dos réus mencionados nos itens 1, 2 e 3 acima**, sem prejuízo de sua reapreciação após a juntada de resposta de todos os réus;

b) altero parcialmente a decisão do evento 04 para o fim de **revogar a medida de indisponibilidade dos bens da ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A.**, atualmente denominada **Terminal de Veículos de Santos S.A. Expeçam-se os competentes ofícios e comunicações;**

c) considerando a possibilidade de ser julgado prejudicado o recurso interposto pela ré Union Armazenagem, **determino seja imediatamente informado o eminente Relator do agravo de instrumento 50193213020134040000 acerca desta decisão.**

d) **defiro a exclusão** de **Ângela Maria Coimbra de Castro Catão** da lide;

e) **cite-se MULTINVEST LTDA.**, CNPJ: 04.662.785/0001-19, nos endereços fornecidos no evento 147;

f) **retifique-se a autuação**, incluindo-se **MULTINVEST LTDA.** no pólo passivo da ação e excluindo-se **Ângela Maria Coimbra de Castro Catão;**

g) **diligencie a Secretaria** no sentido de verificar se as citações dos réus **Adriana Paula Geronazzo, Brasportos Operadora Portuária S.A., CBP - Companhia Brasileira de Portos S.A., Multitrade Comércio e Participações Ltda., Roberto Villa Real Júnior, Royal Serviços Ltda., Union Trade Empreendimentos e Participações Ltda. e Union Shiping International Partnership** nos autos **50024841420124047216, 50002217220134047216 e**

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]
6226873.V013 10/12





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

50018005520134047216 foram bem sucedidas e, em caso positivo, **expeçam-se os competentes mandados/cartas precatórias;**

h) solicitem-se informações acerca do cumprimento dos **mandados e cartas precatórias expedidas para citação** e ainda não devolvidas a este Juízo;

i) liberem-se os valores bloqueados através de Bacenjud em conta-corrente e outros ativos financeiros do requerido **Neimar José Viola;**

j) expeçam-se os competentes ofícios para comunicação da decisão que **limitou o bloqueio de bens da LIBRA SUL S.A.** ao valor de **R\$ 39,5 milhões;**

k) expeçam-se Ofício às Juntas Comerciais de Santa Catarina e São Paulo para que seja **averbada a indisponibilidade de direitos - lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio devidos - decorrentes de cotas sociais de Roberto Villa Real Júnior, Maurício da Silva Lacerda e Neimar José Viola nas empresas indicadas na parte final do item 6 acima; e**

l) expeçam-se mandados/cartas precatórias para a comunicação da medida de indisponibilidade referida no item "k" acima aos **administradores das empresas indicadas na parte final do item 6, notificando-os a depositar à conta deste Juízo os lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio eventualmente apurados em relação aos requeridos Roberto Villa Real Júnior, Maurício da Silva Lacerda e Neimar José Viola.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Laguna, 29 de julho de 2014.



Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6226873v13** e, se solicitado, do código CRC **37FAFF15**.

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 11/12

